

JUSTIÇA VIRTUAL AUMENTA ACESSO SOCIAL

**** João Paulo Fanucchi de Almeida Melo - advogado do escritório Bernardes & Advogados Associados*

Após a Reforma do Judiciário em 2004 é possível perceber, claramente, o empenho dos três Poderes e da sociedade em reduzir ou eliminar um velho problema: a morosidade da Justiça brasileira. Num diálogo aberto entre os Poderes Legislativo e Judiciário, observa-se uma série de ações para efetivar, em máxima medida, direitos constitucionais, como a implementação das súmulas vinculantes, a edição da Lei dos Recursos Repetitivos, o Anteprojeto de um novo Código de Processo Civil, coordenado pelo Ministro Fux do STJ, e o processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/06.

A expectativa em torno da Lei do processo judicial eletrônico é positiva, considerando que poderá ser - no caso de aprimoramento e adequações, especialmente, em relação às questões operacionais, importante mecanismo para fins de efetivação da celeridade e economia processual.

Juristas já tiveram a oportunidade de criticar a Lei do processo eletrônico. Sustentaram a necessidade da unificação nacional quanto ao procedimento e, por conseguinte, evitar resoluções particulares de tribunais superiores, regionais do trabalho, regionais federais e estaduais. Outro problema está no tamanho do arquivo juntado no processo. Às vezes, a petição e documentos necessitam da criação de um arquivo grande, inviabilizando o envio ao sistema. Uma restrição referente ao tamanho é aquela imposta pelas Resoluções números 30/2007 e 3/2006, do TST e do TRT, respectivamente. Neste caso, somente é possível enviar peças processuais com tamanho máximo 2 megabytes (MB), o que não possui nenhum suporte legal, pelo contrário, viola o direito à ampla defesa e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Além das críticas acima mencionadas, cumpre apontar que o acesso ao processo judicial integral está limitado somente para advogados previamente cadastrados nos órgãos do Poder Judiciário. Visando sanar tal irregularidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 05/10/10, a Resolução n. 121,

artigo



**Dariane
Araújo**

**(31)
2511 3111
8863 2937**

**dariane@
zoomcomun
icacao.com.
br**

cujo artigo 1º garante que, salvo nos casos de segredo de Justiça, “a consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse”. Os dados básicos mencionados no art. 2º são número, classe e assuntos do processo; nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. Para ter acesso a todo o conteúdo é imprescindível, portanto, o prévio cadastro das partes interessadas, advogados habilitados e Ministério Público.

A referida Resolução somente atende em parte aos anseios da sociedade e saneia parte do vício até então detectado. Entretanto, apesar da tentativa, não se pode esquecer que a Resolução apresenta flagrante inconstitucionalidade.

Ao contrário do que garante a Resolução do CNJ, o correto seria todos os atos processuais praticados como petições, documentos e certidões, entre outros existentes nos processos - exceto aqueles que correm em segredo de Justiça e nos termos da lei -, fossem disponibilizados a qualquer interessado. O acesso do público em geral aos dados básicos ainda são restritos e, isso contraria o Código Processual Civil, assim como os princípios de ordem constitucional como o da publicidade, transparência e acesso às informações.